

## DECISÃO

**DIREITO – ORGANICIDADE E  
DINÂMICA – PROCESSO-CRIME –  
SUSPENSÃO – INDEFERIMENTO DE  
LIMINAR.**

### 1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

A paciente está sendo processada no Juízo da 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo nº 0008823-78.2007.4.03.6181), ante a suposta prática do crime previsto no artigo 261, § 1º e § 3º, do Código Penal (atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial e aéreo, na modalidade culposa, com agravação pelo resultado de destruição de aeronave), em razão de acidente ocorrido no dia 17 de julho de 2007, a envolver a aeronave *Airbus A-320*, matrícula PR-MBK, operada pela TAM Linhas Aéreas.

A defesa postulou o não recebimento da denúncia em virtude da ausência de suporte probatório mínimo a conferir justa causa para a ação penal. Sustentou a inexistência de quaisquer indícios de nexos causal, de violação de dever objetivo de cuidado e de autoria delitiva. Requereu a intimação de diversas testemunhas. O Juízo Federal, ao rejeitar a resposta à acusação, asseverou, em síntese, estar preclusa a alegação de inépcia material da denúncia (falta de justa causa). Ressaltou a incapacidade de as teses da defesa ensejarem absolvição sumária, por demandarem dilação probatória, e por não haver, no processo, provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Indeferiu o pedido de intimação das testemunhas, ante o argumento de que a paciente não o teria fundamentado.

No *habeas corpus* formalizado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, buscou-se fosse reconhecida a nulidade do processo alusivo à ação penal, a partir do ato em que refutada a

resposta à acusação, apontada como carente de motivação, e, sucessivamente, determinada a intimação das testemunhas arroladas. A Quinta Turma deferiu parcialmente a ordem, tão somente para determinar ao Juízo Federal que procedesse à intimação das testemunhas de defesa, observados os limites quantitativos e demais regras aplicáveis à produção da prova.

Contra essa decisão, os impetrantes protocolaram recurso ordinário. Formalizaram, concomitantemente, o *Habeas Corpus* nº 272.042/SP no Superior Tribunal de Justiça, visando discutir parte da matéria arguida no Tribunal Federal, qual seja, a questão relativa às nulidades apontadas no pronunciamento por meio do qual apreciada a resposta à acusação. A relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao indeferir a liminar, assinalou tratar-se de impetração substitutiva, que, em princípio, não deveria ser processada. Entendeu prudente, contudo, dar seguimento ao pleito. Asseverou não vislumbrar ilegalidade autorizadora da concessão da medida em sede sumária.

Neste *habeas*, os impetrantes dizem do constrangimento decorrente de o Juízo não ter analisado as teses veiculadas na resposta à acusação. Entendem estar presente flagrante ilegalidade a justificar o abrandamento do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Requerem o implemento de liminar para determinar a suspensão do trâmite da Ação Penal nº 0008823-78.2007.4.03.6181, em curso na 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, buscam a nulidade do ato formalizado.

Apesar de, na impetração, formalizada em 24 de junho de 2013, haver-se reportado, no capítulo alusivo ao pleito de concessão de medida acauteladora, à realização de audiência decorrente de carta precatória, que seria realizada em 2 de julho seguinte, consulta telefônica à Secretaria do Juízo Federal, bem como ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no dia 27 de junho, indicou ter sido esta cancelada no dia 12 de junho e reagendada para 7 de agosto.

2. Observem a organicidade e a dinâmica do Direito. Até aqui, há processo em estágio embrionário presente a instrução. Estão pendentes,

no Superior Tribunal de Justiça, o recurso ordinário interposto contra o indeferimento de ordem pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em verdadeira sobreposição, *habeas corpus* impetrado com o mesmo objeto, ou seja, alcançar o que pretendido na medida formalizada no Regional.

3. Indefiro a liminar, ressaltando, mais uma vez, que tanto o trancamento de ação penal quanto a suspensão do processo respectivo consubstanciam providência excepcional.

4. O curso desta impetração não prejudica quer o recurso ordinário acima referido, quer o *Habeas Corpus* nº 272.042/SP, sob os cuidados da proficiente ministra Maria Thereza de Assis Moura. Remetam-lhe cópia deste pronunciamento.

5. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília – residência –, 30 de julho de 2013, às 10h50.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator